

RELATÓRIO PARCIAL Nº 3, DE 2015

Da COMISSÃO TEMPORÁRIA DE REFORMA POLÍTICA DO SENADO FEDERAL, sobre o acesso dos partidos políticos aos recursos do Fundo Partidário e à propaganda partidária no rádio e na televisão.

Relator: Senador **ROMERO JUCÁ**

ACESSO AOS RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO E À PROPAGANDA PARTIDÁRIA NO RÁDIO E NA TELEVISÃO

A regulamentação do acesso aos recursos do Fundo Partidário e à propaganda partidária no rádio e na televisão foi objeto da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, a Lei dos Partidos Políticos. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal (STF), em sede de controle de constitucionalidade, declarou a inconstitucionalidade de ambas as normas, o que levou a que a matéria viesse a ser, de forma imprópria, objeto de disciplina pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

Não cabe ao Poder Judiciário, como sabemos, inovar a legislação pátria com fundamento direto no texto constitucional, sem a intermediação legiferante do Poder Legislativo. Tal constitui situação anômala a ser evitada, em benefício da democracia brasileira.

Impõe-se, por isso, que o Congresso Nacional exerça sua competência privativa de legislar sobre direito eleitoral e partidário, em atendimento ao que a Constituição determina, de forma expressa, em seu art. 21, inciso I.

A proposição que submetemos ao exame dos eminentes pares revela outra preocupação: assegurar que os partidos políticos sejam constituídos de forma permanente, séria, e estável.

Ou seja, busca-se não permitir que uma comissão executiva nacional de uma formação partidária instale discriminadamente comissões

provisórias, que são instáveis e podem ser modificadas e mesmo removidas a qualquer momento, e não permita que os filiados ao partido em determinada cidade ou estado constituam diretório permanente, organismo mais estável e que, uma vez constituído, implica procedimento mais complexo por parte do diretório nacional para intervir na organização do partido em nível estadual, distrital ou municipal.

Esse procedimento tem levado a que a Comissão Executiva Nacional de um partido político trabalhe contra a própria consolidação dessa organização, em prejuízo de sua democracia interna e da plena afirmação do princípio federativo. Enfim, em prejuízo da democracia brasileira.

Propomos, em face disso, que somente participe do rateio dos recursos do Fundo Partidário o partido político que constitua diretório permanente em mais de metade dos municípios brasileiros.

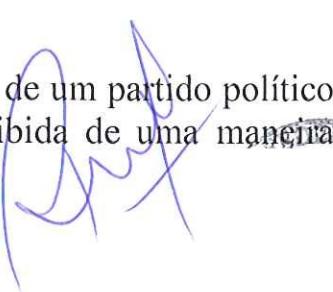
Em coerência com essas normas, propomos, igualmente, que o acesso do partido político à propaganda partidária também tenha a constituição de diretórios permanentes como referência legal.

Assim, somente terá acesso à propaganda partidária nacional o partido político que constituir diretório permanente em mais de metade das unidades federativas.

E quanto à propaganda partidária estadual, esta exige que o partido político constitua diretório permanente em mais de metade dos municípios desse estado. Quanto ao Distrito Federal, neste caso o diretório metropolitano precisa ser permanente.

O fortalecimento da democracia no Brasil exige medidas fortes e incisivas para coibir a chamada farra dos partidos. Fundar um partido deve deixar de ser um bom negócio, e precisa constituir aquilo que é mais nobre e digno em uma sociedade: uma forma de contribuir para o fortalecimento da democracia política, que somente se realiza com a intermediação do partido político, vez que a nossa Constituição confere a esses entes o monopólio da representação política.

Ou seja, é necessário que a organização de um partido político para servir como instrumento de negócios seja coibida de uma maneira firme e definitiva.



Diante do exposto, nos termos do art. 133, V, a do Regimento Interno do Senado Federal, concluímos pela apresentação do seguinte Projeto de Lei do Senado:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 441, DE 2015

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, para determinar critérios para o acesso aos recursos do Fundo Partidário e à propaganda partidária em rádio e televisão.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 41-B e 45-A:

“Art. 41-B. Somente participará do rateio dos recursos do Fundo Partidário o partido político que constituir diretórios permanentes na seguinte conformidade:

I – em 10% (dez por cento) dos municípios brasileiros distribuídos em pelo menos quatorze Estados, até 2018;

II – em 20% (vinte por cento) dos municípios brasileiros distribuídos em pelo menos dezoito Estados, até 2022.”

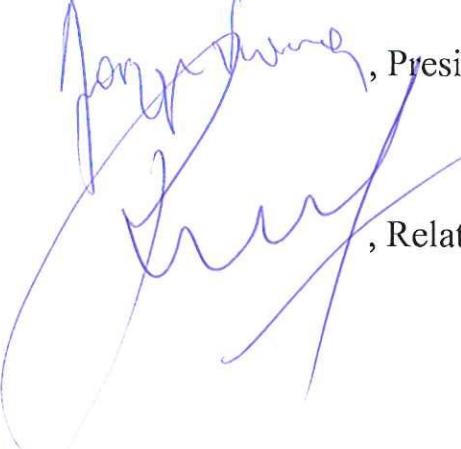
“Art. 45-A. Somente terá acesso à propaganda partidária nacional, de que trata o art. 45, o partido político que constituir diretório estadual permanente em mais da metade das unidades da Federação.

§ 1º Somente terá acesso à propaganda partidária estadual, no rádio e na televisão, o partido que organizar diretório municipal permanente em mais de metade dos municípios do respectivo Estado.

§ 2º Somente terá direito à propaganda partidária no Distrito Federal, no rádio e na televisão, o partido cujo diretório metropolitano seja permanente.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,



, Presidente
, Relator



Senado Federal

Relatório de Registro de Presença

CTREFORMA, 07/07/2015 às 14h30 - 4ª, Reunião

Comissão Temporária de Reforma Política do Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
JORGE VIANA	PRESENTE 1. WALTER PINHEIRO
HUMBERTO COSTA	2. DONIZETI NOGUEIRA PRESENTE
FÁTIMA BEZERRA	3. ELMANO FÉRRER
GLEISI HOFFMANN	4. EDUARDO AMORIM
REGUFFE	5. TELMÁRIO MOTA
LASIER MARTINS	6. GLADSON CAMELI
IVO CASSOL	7. VAGO
BENEDITO DE LIRA	8. VAGO
EUNÍCIO OLIVEIRA	9. VAGO
OTTO ALENCAR	10. VAGO
ROMERO JUCÁ	11. VAGO
SIMONE TEBET	12. VAGO
JADER BARBALHO	13. VAGO
GARIBALDI ALVES FILHO	14. VAGO
EDISON LOBÃO	15. VAGO
SANDRA BRAGA	16. VAGO
JOSÉ AGRIPIÑO	17. VAGO
RONALDO CAIADO	18. VAGO
AÉCIO NEVES	19. VAGO
ALOYSIO NUNES FERREIRA	20. VAGO
TASSO JEREISSATI	21. VAGO
ANTONIO CARLOS VALADARES	22. VAGO
LÍDICE DA MATA	23. VAGO
RANDOLFE RODRIGUES	24. VAGO
FERNANDO COLLOR	25. VAGO
MARCELO CRIVELLA	26. VAGO
MAGNO MALTA	27. VAGO
MARTA SUPLICY	28. VAGO
LÚCIA VÂNIA	29. VAGO